

# CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E PROPOSTA DA LICITAÇÃO: MELHOR TÉCNICA

Fernando do Rego Barros Filho<sup>1</sup>  
Jéssica Félix Schueda<sup>2</sup>  
Michele Cristine Reschke<sup>3</sup>

**RESUMO:** As licitações são de grande abordagem na área do Direito Administrativo, uma vez que a compra de um bem ou de um serviço pela Administração Pública ocorre em regra por meio das licitações, suportando exceções. O tema se está previsto na Lei 8.666/1993, a qual regula sobre as licitações e contratos, e sobre aspectos que apresentarão ao administrador e ao participante os norteamientos necessários para participação, por exemplo: tipos de licitação, modalidades, formas de contrato, princípios. Especificamente neste artigo, o estudo foi dirigido aos tipos de licitação, em especial a melhor técnica e nesta quais serão seus critérios de avaliação e proposta. Será apresentada então, a análise de critério de avaliação e proposta do tipo de licitação melhor técnica, pois esta pretende propor à Administração Pública um custo benefício na escolha de sua contratação. O estudo será com base em estudo bibliográfico, legislação vigente e jurisprudência. Com o estudo espera esclarecer e contribuir com o conhecimento acerca deste assunto.

**PALAVRAS-CHAVE:** licitação. Critério. Melhor Técnica. Administração Pública.

## INTRODUÇÃO

A Administração Pública, conforme em seu artigo 3º da Lei 8.666/1993, tem como um dos seus objetivos, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

A lei nos apresentou alguns tipos de licitação, como: menor preço, melhor técnica, menor preço e técnica, lance ou oferta. (art. 45) Para a administração é claro visualizarmos que a proposta mais vantajosa parte da regra de menor preço, pois contrata o que ne há grande desembolso por isto, a concorrência admite ao participante buscar o melhor preço no mercado para atender à administração.

Mas diante deste tema, há o seguinte problema: qual é o critério de avaliação e proposta e em quais casos se aplica a melhor técnica? Neste caso, buscou-se apresentar a razão para a Administração contratar pelo critério de

---

<sup>1</sup> Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, Master of Laws pela Vermont Law School – EUA, graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e tecnólogo em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. Advogado, Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [fernando@fernandobarros.adv.br](mailto:fernando@fernandobarros.adv.br)

<sup>2</sup> Discente do 8º semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [jfschueda@hotmail.com](mailto:jfschueda@hotmail.com)

<sup>3</sup> Discente do 8º semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [mireschke@gmail.com](mailto:mireschke@gmail.com)

melhor técnica, esclarecendo que mesmo optando pela melhor técnica não significará o prejuízo aos órgãos públicos, estes não deverão pagar preço exorbitante para conseguir contratar o que necessitam.

Para complementar a justificacão acerca do tema, apresenta-se os princípios que mais se destacam sobre o referido tema, estes que instruem a administração no seu certame.

Neste artigo propomos ampliar o conhecimento sobre a melhor técnica, apresentar as situações que esta será utilizada e como será seu processamento, quais serão os critérios para seu julgamento.

Com este trabalho buscamos estimular a discussão acerca do assunto tratado e que com este haja a compreensão do referido tema.

## **PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES**

Dentre os princípios existentes na legislação administrativa, destaca-se nas licitações e para o presente estudo o da vinculacão ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia, competitividade, probidade administrativa e julgamento objetivo. (art. 3º, Lei 8.666/1993).

MELLO (2010, p.535) analisa o princípio da vinculacão ao instrumento convocatório. Diz ser a respeito da obrigacão de seguir estritamente o que dispõe o ato convocatório, e inclusive esta regra incumbida à Administração está expressa em lei. (art. 41, Lei 8.666/1993).

Este princípio deve ser observado tanto pelo licitante quanto pela Administração, devem estes seguir os requisitos do instrumento convocatório, para não acarretar em nulidade do procedimento posteriormente. (ZANELLA, 2014, p. 386).

Em hipótese de não cumprimento do disposto no ato convocatório, acaba por descumprir também “os princípios da publicidade, da livre competicão e do julgamento objetivo”. (ZANELLA, 2014, p. 387).

O princípio da isonomia, segundo OLIVEIRA (2015, p. 29) é forma de assegurar que a Administração Pública não discrimine os licitantes e os trate de forma igualitária.

O mesmo autor, ainda afirma que o princípio da isonomia irá afetar diretamente no princípio da competitividade. Na licitacão não poderá um participante se destacar em detrimento de razão irrelevante para a contratacão, por exemplo, ser pontuado por ter a empresa sediada mais próxima ao local da prestacão de serviço.

Ainda a respeito do princípio da isonomia, trata o Tribunal de Contas da União na Súmula 262: “No edital de licitacão, é vedada a inclusão de exigências de habilitacão e de quesitos de pontuacão técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Já a probidade administrativa vem destacada na Constituição Federal (art. 37, § 4º) que determina penalidades a quem cometeu determinada açãõ que infringiu a boa fé que deve ser seguida nos atos administrativos.

Dispõe MELLO (2010, p. 535) que a probidade tem como objeto “não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé no trato com os licitantes”.

O julgamento objetivo, MEIRELLES (2010, p. 240) diz ser a forma de garantir que o disposto no ato convocatório seja julgado pelos critérios já pré-fixados inicialmente aos licitantes, não dando a discricionariedade ao julgador de apreciar as propostas subjetivamente.

Ainda sobre julgamento objetivo, Nohara (2015, p. 328) dispõe que este irá nortear o licitante a respeito do tipo de licitação, os critérios estabelecidos e principalmente delimitar a discricionariedade do administrador, obedecendo apenas o que foi disposto no ato convocatório.

É importante ressaltar os princípios para estudar um determinado tipo de licitação, pois os procedimentos licitatórios seguirão estes como regras que não poderão ser alteradas ao momento que o administrador pretende.

Uma vez convocados no edital convocatório com as delimitações que este perceber, assim deverá ser cumprido, e os princípios assegurarão esta relação.

## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – MELHOR TÉCNICA**

Conforme a lei vigente que regula as licitações e contratos, o legislador apresentou tipos de licitação e determinou que estes devam estar previstos no ato convocatório, conforme dispõe o artigo 45 da Lei. 8.666/1993.

Estes tipos são: menor preço, melhor técnica, melhor preço e técnica, melhor lance ou oferta.

Para FILHO, 2008, p. 572, a licitação de tipo melhor técnica é mais complexa, pois exigirá dos participantes questões que não seriam avaliadas no tipo menor preço e lance ou oferta, por exemplo.

Quando a administração pública necessitar de serviços mais específicos, terá melhor aproveitamento se optar escolher a melhor técnica como critério para julgamento das propostas.

Hipoteticamente, um serviço intelectual nas dependências da Administração Pública será mais bem executado por empresas tecnicamente especializadas, porém esta especialização necessita estar previamente prevista no ato convocatório.

No artigo 48, II da Lei 8.666/1993 o legislador também previu que haverá a desclassificação dos participantes em propostas exorbitantes ao serviço oferecido.

Mesmo a melhor técnica sendo o tipo escolhido em determinado ato convocatório, o menor preço deve ser observado como critério fundamental para a contratação, pois não se pode exigir preço superior por um serviço que a Administração Pública necessita, deve haver a compatibilidade do preço do participante com seu valor no mercado global.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“18. A proposta vantajosa agrega (a) preços economicamente satisfatórios e exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do*

*interesse público*". (Acórdão nº 021.083/2008-0, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Sendo um dos objetivos da Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa conforme previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993, concluímos que nesta deve ser analisada seu quesito técnico para atender ao que a administração precisa, mas obedecendo a um preço adequado de uma contratação.

## **CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PROPOSTA DA LICITAÇÃO DE MELHOR TÉCNICA**

Como critério de avaliação e proposta da licitação, Marçal (2008, p.579) explica que a melhor técnica será mais adequada quando, para o Estado alcançar seu objetivo de maneira mais satisfatória, seja escolhido o licitante que melhor apresentar a técnica sobre determinado serviço.

O mesmo autor deixa claro que esta técnica deve seguir o custo benefício conforme sua qualidade, não devendo ser paga quantia muito elevada ao serviço oferecido.

Por sua natureza mais específica, a melhor técnica está disposta no artigo 46 da Lei 8.666/1993 que, apresenta os casos de sua aplicabilidade, como na "elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos". Nestes, os tipos de licitação a serem adotados serão a de melhor técnica, ou melhor, técnica e preço.

A melhor técnica então é adequada para a administração quando sua busca por determinado serviço apenas se satisfaz com um padrão mínimo de qualidade em serviços intelectuais dispostos na lei, e como Marçal (2008, p. 581) elucida: "o mínimo necessário é o máximo de qualidade".

## **FASES DE HABILITAÇÃO DA MELHOR TÉCNICA**

A lei estabeleceu de que forma serão julgadas as propostas de melhor técnica, quando esta for a escolhida no ato convocatório.

A legislação determinou que na fase dos envelopes e julgamento de habilitação serão entregues pelos participantes à Administração dois envelopes: um com as técnicas e outro com sua proposta comercial. (Art.46, §1º, Lei 8.666/93).

A respeito desta primeira fase, explica Filho (2014, p. 469) que o edital poderá conter expressamente um mínimo de qualidade a ser aceito e que este será relevante para a fase de análise da técnica dos participantes.

A própria lei destaca a necessidade que esta análise esteja de acordo "com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório" (art.46, §1º, I) Quanto à qualidade técnica que será avaliada, o legislador entendeu que será necessário notar a "metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução". (art.46, §1º, I).

Para Carvalho Filho (2010, p.278), em vista do objeto das contratações que foram escolhidas a melhor técnica, será notado tanto a experiência quanto

o conhecimento técnico para classificar as melhores propostas, assim poderá satisfazer a Administração conforme sua necessidade.

Feita a análise técnica, serão avaliadas as propostas comerciais dos licitantes participantes que tem a técnica necessária.

Geralmente o instrumento convocatório irá determinar uma valoração mínima, e com esse fator a administração irá selecionar as propostas, isto conforme o art. 46, §1º, II.

Na fase das propostas comerciais, como regra, serão estas classificadas conforme seu preço, a administração sempre buscará o menor preço em suas contratações.

Filho (2014, p. 469) explica que se a proposta vencedora for a de menor preço, então esta será classificada. Caso contrário, a administração irá convocar a melhor técnica para com ela negociar um menor preço.

Em hipótese de não possibilidade de negociação com o licitante vencedor de melhor técnica, sucede ao próximo participante e utiliza da mesma técnica de negociação em busca do menor preço, até alcançar um preço razoável com a contratação. (art.46, §1º, III).

## **CONCLUSÃO**

Percebe-se que os princípios são fundamentais nas licitações, como por exemplo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, a não observância do ato convocatório poderá resultar em revogação ou anulação da licitação.

Assim, é de suma importância que a Administração Pública e os licitantes sigam com detrimento a Lei e as regras do edital, para que ambas as partes possam cumprir com o que foi contratado e ao final seus interesses sejam alcançados.

A escolha pelo tipo de melhor técnica, em sua classificação, o seu principal critério será a técnica do participante, mas também, a Administração Pública classificará o preço ofertado mais benéfico. Pois ambos a técnica e o valor a ser pago deverão estar em plena harmonia, para não acarretar ônus à Administração Pública.

Assim, quando se refere o tipo de licitação por melhor técnica, procura-se por um serviço mais específico, ou seja, a Administração Pública necessita de um serviço de natureza predominante intelectual, o qual se refere em elaboração de projetos, cálculos, gerenciamento, também, para elaboração de estudos técnicos, contratação de bens ou serviços de informática, entre outros. Diante disto, entendemos que classificação do tipo de melhor técnica não exige somente a qualidade do participante, mas engloba todos os

requisitos descritos no edital e também a análise do orçamento a ser gasto pelo determinado serviço, observando a real necessidade do interesse público.

## **REFERÊNCIAS**

JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12º Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Direito administrativo**. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE. **Curso de direito administrativo**. 27º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEIRELLES, HELY LOPES. **Direito administrativo brasileiro**. 39º Ed. São Paulo: Editora RT, 2013.

NOHARA, IRENE PATRICIA. **Direito administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FILHO, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO. **Manual de Direito Administrativo**. 21º Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Curso de direito administrativo**. 8ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO REZENDE. **Licitações e contratos administrativos: Teoria e prática**. 4º ed. São Paulo: Editora Método, 2015.